

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DOUTOR JOSÉ CARLOS  
TARJA REIS JÚNIOR – 010ª ZONA ELEITORAL DE ARAGUATINS –TO.**

**PC 0600789-60.2020.6.27.0010**

**Prestadores AQUILES PEREIRA DE SOUSA PREFEITO**

**ELIZABETE ROCHA VICE-PREFEITO**

**AQUILES PEREIRA DE SOUSA - PREFEITO e ELIZABETE  
ROCHA - VICE-PREFEITO**, já qualificados nos autos em epígrafe, através dos  
advogados que subscrevem, comparecem perante Vossa Excelência com fundamento  
no art. 275 do Código Eleitoral, para interpor

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**(com pedido de efeito modificativo)**

em face da Sentença proferida em 12 de fevereiro de 2021, tendo em vista os  
fundamentos de fato e de direito expendidos a seguir.

## I - DA TEMPESTIVIDADE

A R. Sentença vergastada foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/TO nº 29/2021 de 18/02/2021, quinta-feira. O início da contagem do prazo se deu no dia 19/02/2021 (sexta-feira). Em sendo de 03 (três) dias o prazo para interposição do recurso, a data limite será dia 22/02, domingo. Portanto, tempestivos os aclaratórios apresentados, conforme se depreende do § 1º, do art. 275 do Código Eleitoral.

## II - DA SENTENÇA EMBARGADA

Cuida-se de Sentença proferida na prestação de contas que julgou pela desaprovação de contas dos Embargantes, candidatos a prefeito e vice respectivamente, eleições municipais de 2021, estando a Sentença embargada assim redigida em sua parte final:

“Resta demonstrada a irregularidade merecendo a desaprovação das contas prestadas devendo os autos serem remetidos ao Ministério Público para apuração de eventual captação ilícita de campanha nos termos do artigo 30-A da Lei 9.504/97 e Abuso de Poder nos termos do art. 22 da LC Nº 64/90.

Ante o exposto, com fundamento no art. 30 da Lei nº 9.504/97 e no art. 74 III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO DESAPROVADAS as contas de AQUILES PEREIRA DE SOUSA e ELIZABETE ROCHA candidatos eleitos, respectivamente, aos cargos de prefeito e vice prefeito nas Eleições de 2020 no município de ARAGUATINS/TO. Assim como determino:

- O ressarcimento ao Tesouro Nacional do valor apurado correspondente ao FEFC em R\$ 78.305,00 (Setenta e Oito Mil Trezentos e Cinco Reais).

. Arbitro aos candidatos supramencionados a multa eleitoral no valor de **R\$ 56.432,21** à título de violação ao limite de gastos efetuados na campanha eleitoral.

Registre-se. Publique-se no DJE. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações no Sistema SICO e arquivem-se com as cautelas de praxe.

Araguatins, 12 de fevereiro de 2021.

**JOSÉ CARLOS TARJA REIS JÚNIOR.**

**JUIZ ELEITORAL.**

### **III - DO CABIMENTO DO RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:**

Por força do artigo 275 do Código Eleitoral, cumpre invocar o Código de Processo Civil, onde no seu artigo 1.022, elenca as hipóteses em que são admissíveis os embargos de declaração. Vejamos:

*“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;”*

Vale ressaltar, no entanto, que muitas vezes, ao se dar provimento aos embargos, pode o resultado da decisão ser alterado, assumindo os embargos o efeito modificativo.

A título de complementação, segue decisões recentes sobre o assunto:

*“ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, ABUSO DO PODER ECONÔMICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADOR. PREMISSA DE FATO EQUIVOCADA. REAPRECIÇÃO DOS AGRAVOS REGIMENTAIS.*

INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ELEITORAL. INAPLICABILIDADE DA CONTAGEM DO PRAZO EM DOBRO PARA LITISCONSORTES COM PROCURADORES DIFERENTES. ART. 229 DO CÓDIGO FUX. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES**, PARA, REAPRECIANDO OS AGRAVOS REGIMENTAIS, DAR PROVIMENTO AOS RECURSOS ESPECIAIS E RESTABELECER A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU.1.

*Os Embargos de Declaração constituem modalidade recursal de integração e objetivam esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, de maneira a permitir o exato conhecimento do teor do julgado, conforme o exposto no art. 275 do CE, com redação dada pelo art. 1.067 do Código Fux, o qual dispõe que são admissíveis Embargos de Declaração nas hipóteses previstas no art. 1.022 desse mesmo código processual. 2....;12. **Embargos de Declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes**, para, reapreciando os Agravos Regimentais, dar provimento aos Recursos Especiais da COLIGAÇÃO PARA CAARAPÓ VOLTAR A CRESCER e do MPE, restabelecendo-se os efeitos da sentença proferida nestes autos.*

*(Recurso Especial Eleitoral nº 20459, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 180, Data 06/09/2018, Página 42/43) (Grifamos)*

*“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. CONCESSÃO. 1. O acórdão embargado **omitiu-se quanto a questão relevante**, capaz de reverter a conclusão de perda do objeto do recurso especial vertente, qual seja, a de que a extinção do feito executivo cingiu-se à porção relativa à verba honorária. 2. Prolação na origem de decisão em que expressamente se determina o prosseguimento da execução para com os valores relativos à multa pecuniária por descumprimento de obrigação de fazer, questão objeto do recurso especial epigrafiado. 3. **Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para tornar sem efeito as decisões** de fls. 293 e 322/326, em que reconhecida a perda do objeto*

*do recurso especial.” (STJ - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL EDcl nos EDcl no REsp 1018660 SP 2007/0307192-5 (STJ). Data de publicação: 18/12/2015). Grifamos.*

Como é cediço em Direito, para alcançar o fim a que se destina, é necessário que a tutela jurisdicional seja prestada de forma clara e completa, sem obscuridade, omissão ou contradição.

No caso dos autos, entendem os Embargantes, *permissa vênia*, que deixou o Culto Julgador, na Sentença proferida, de observar expressamente, pontos importantes que influem substancialmente no julgamento da presente Prestação de Contas.

#### **I - DA NULIDADE DA SENTENÇA;**

- SENTENÇA PROFERIDA NO INTERSTÍCIO TEMPORAL DAS 48 (QUARENTA E OITO) HORAS CONCEDIDAS AOS PRESTADORES;**
- VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO.**

A Resolução TSE nº 23.478/2016, ao disciplinar a aplicabilidade do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), no âmbito da Justiça Eleitoral, estabeleceu que a contagem dos prazos processuais fora do período eleitoral, obedecessem o disposto no artigo 224 do Código de Processo Civil. Eis o artigo 7º da Resolução:

“Art. 7º. O disposto no art. 219 do Novo Código de Processo Civil não se aplica aos feitos eleitorais.

§ 1º Os prazos processuais, durante o período definido no calendário eleitoral, serão computados na forma do art. 16 da Lei Complementar nº 64, de 1990, não se suspendendo nos fins de semana ou feriados.

**§ 2º Os prazos processuais, fora do período definido no calendário eleitoral, serão computados na forma do art. 224 do Novo Código de Processo Civil.**

§ 3º Sempre que a lei eleitoral não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto no prazo de 3 (três) dias, a teor do art. 258 do

Código Eleitoral, não se aplicando os prazos previstos no Novo Código de Processo Civil.” (grifa-se)

Não resta dúvida de que já não estamos mais no período eleitoral, sendo imperiosa a aplicação da regra contida no artigo 224 do CPC, que assim dispõe:

Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

**§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.**

Pois bem, vamos a nulidade da Sentença:

Através do Diário da Justiça Eletrônico do TRE/TO nº 26/2021 de 10/02/2021 às folhas 83/84, foi publicado Despacho de Vossa Excelência com seguinte teor:

JUSTIÇA ELEITORAL

010ª ZONA ELEITORAL DE ARAGUATINS TO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600789-60.2020.6.27.0010 / 010ª ZONA ELEITORAL DE ARAGUATINS TO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 AQUILES PEREIRA DE SOUSA  
PREFEITO, AQUILES PEREIRA DE SOUSA, ELEICAO 2020  
ELIZABETE ROCHA VICE-PREFEITO, ELIZABETE ROCHA

Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO RENNAN TORRES  
COSTA - TO7929, SERGIO RODRIGO DO VALE - TO547

Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO RENNAN TORRES  
COSTA - TO7929, SERGIO RODRIGO DO VALE - TO547

DESPACHO Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo feito pelo requerente (ID 76583760), **concedo o prazo de 48h para o prestador de contas em exame proceder com a juntada dos documentos referidos nos itens 1.1, 2, 2.1, 2.3, 3 e 4 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (RED).** (grifei)

Intime-se.

Publique-se.

JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JÚNIOR

Juiz Eleitoral

Pelo teor do despacho, Vossa Excelência concedeu o prazo de 48 horas para que o embargante se manifestasse sobre as inconsistências do relatório preliminar.

Obedecendo estritamente ao que determina o caput do artigo 224 do CPC, o dia 10 de fevereiro, data da publicação, e, portanto, dia do começo, deve ser excluído cômputo, sendo o dia seguinte, dia 11, a data do início da contagem do prazo, finalizando a contagem das 48 horas, especificamente as 24:00 horas (meia noite) do dia 12 de fevereiro.

Ocorre que ainda no dia 12 de fevereiro, as 12:05:17 horas, praticamente doze horas antes de findar o prazo concedido por Vossa Excelência, surpreendentemente o processo volta a receber impulso, com a juntada do Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Servidora Aline Patrícia Klingler.

Concomitantemente, ou seja, também às 12:05:17 do dia 12 de fevereiro, o Analista Judiciário Fábio Marçal de Oliveira lança seu “De acordo com o parecer”, manifestando pela desaprovação da prestação de contas.

As 15:16:48 horas do mesmo dia 12, o Ministério Público Eleitoral emite seu parecer pela não aprovação das contas.

As 18:46:03 do dia 12 de fevereiro, aproximadamente cinco horas antes de findar o prazo concedido aos Embargantes, aporta nos autos, Sentença Terminativa da lavra de Vossa Excelência, desaprovando as contas.

Salta aos olhos a flagrante violação ao direito constitucional da ampla defesa e do contraditório, pois tamanha velocidade implementada no julgamento do processo, suprimiu significativo tempo concedido aos Requerentes para a apresentação das necessárias justificativas, que, uma vez juntadas aos autos a tempo e modo, certamente mudaria o rumo da decisão tomada por Vossa Excelência.

Resta flagrante o prejuízo dos Prestadores, este caracterizado no momento em que, mesmo possuindo tempo superior a cinco horas para justificarem as inconsistências apresentadas no parecer, foram impedidos em razão da prematura prolação da Sentença.

Reafirmamos que sofreram prejuízos sim, pois a Sentença põe fim a qualquer oportunidade dos Embargantes juntarem documentos nos autos da Prestação de Contas, e, com isso, sanar eventuais irregularidades.

Vejamos alguns julgados aplicáveis ao caso:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APELO INTERPOSTO PELO EXEQUENTE. SENTENÇA QUE DECLARA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RESP 1340553/RS. INTIMAÇÃO PRÉVIA DA PARTE. INOCORRENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. APELO CONHECIDO E PROVIDO.



SENTENÇA

CASSADA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1604412/SC, fixou a tese 1.4 segundo a qual "O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição".

2. In casu, o Apelante intimado para se manifestar sobre a impugnação, antes mesmo de se fechar o prazo, sobreveio sentença de extinção, em evidente violação ao que consta do art. 10 do CPC, ou seja, as partes, notadamente o exequente, não teve oportunidade de se manifestar.

3. No presente caso faz-se necessária anulação da sentença para exercício do contraditório em relação à prescrição intercorrente, pois, da detida análise dos autos originários, constata-se que a aludida prescrição foi declarada de ofício pelo Magistrado sentenciante, sem que antes fosse a parte contra a qual a declaração se voltou, intimada para exercer o contraditório e a ampla defesa.

4. Apelo conhecido e provido. Sentença cassada. (Apelação Cível 0014191-44.2019.8.27.2722, Rel. JOCY GOMES DE ALMEIDA, GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES, julgado em 25/11/2020, DJe 03/12/2020 08:55:56)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. SENTENÇA PROFERIDA ANTES DO TRANSCURSO DO PRAZO DE 48 HORAS. NULIDADE. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Para que o processo seja extinto sem resolução de mérito com base no abandono da causa pelo autor é imprescindível o cumprimento da exigência legal prevista no § 1º do art. 267 do CPC/73, vale dizer, deve ser precedida da intimação pessoal da parte para suprir a falta em 48 horas. 2. Ainda que feita a intimação regular da exequente, o processo não pode ser extinto por abandono antes do transcurso do prazo de 48

(quarenta e oito) horas. 3. O termo inicial para a contagem do prazo se inicia da data da juntada aos autos do aviso de recebimento,

qual foi prorrogado, em razão das férias forenses, para o primeiro dia útil posterior à suspensão. Resolução nº 23, de 16/10/14, do TJTO. 4. É nula a sentença proferida antes mesmo do início do transcurso do prazo para o oferecimento da manifestação, somado ao comparecimento da exequente aos autos antes do transcurso desse prazo. Afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 5. Recurso conhecido e provido. (Ap 0016916-63.2015.827.0000, Rel. Des. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE, 5ª Turma, 2ª Câmara Cível, julgado em 10/05/2017).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR E DE SEU PATRONO POR MEIO DE PUBLICAÇÃO OFICIAL. PROLAÇÃO DA SENTENÇA E COMPARECIMENTO DO EXEQUENTE AOS AUTOS ANTES DO TRANSCURSO DO PRAZO DE QUARENTA E OITO (48) HORAS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO COM BASE NO ART. 267, INCISO III, DO CPC. 1. Para que o processo seja extinto sem resolução do mérito por abandono da causa em relação ao executado que ainda não foi citado é imprescindível a inércia do exequente por período superior a trinta (30) dias, seguida de sua intimação pessoal e de seu patrono por meio de Diário da Justiça para suprir a falta no prazo de quarenta e oito (48) horas e de nova ausência de manifestação durante o prazo referido. 2. Ainda que feita a intimação regular do exequente e de seu patrono, o processo não pode ser extinto por abandono antes do transcurso do prazo de quarenta e oito (48) horas. **Se a sentença foi proferida menos de quarenta e oito (48) horas depois da juntada aos autos do AR de intimação, e se, além disso, o exequente compareceu aos autos antes do transcurso desse prazo, o feito não poderia ter sido extinto com base do art. 267, inciso III, do CPC, por ausência dos requisitos legais.** 3. **Apelo provido. Sentença cassada.** (TJDFT, Acórdão

n.943742, 20161010018866APC, Relator: ARNOLDO CAMANHO 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 11/05/2016, Publicado no DJE: 02/06/2016. Pág.: 312/330, grifo meu)

SERVIDOR PÚBLICO. REGÊNCIA DE CLASSE. GRATIFICAÇÃO DE UNIDOCÊNCIA. MAGISTÉRIO ESTADUAL. SENTENÇA

PROLATADA ANTES DO TÉRMINO DO PRAZO DA CONTESTAÇÃO. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE DA SENTENÇA DECLARADA. O fato de a sentença ter sido prolatada antes do término do prazo da contestação enseja violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa do réu. A sentença julgou procedente a ação mencionando a ausência de contestação da parte ré, contudo, a resposta do réu embora tenha sido protocolizada dentro do prazo legal previsto no artigo 184 do CPC, foi juntada aos autos somente após a sentença, ocasionando a presente declaração de nulidade do decisum. Determinação de retorno dos autos à origem para reabertura da instrução. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. APELAÇÕES JULGADAS PREJUDICADAS. (Apelação Cível N°70036733525, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 21/03/2013)

Sendo assim, imperioso que seja reconhecida a nulidade da sentença por afronta ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista que foi tolhido o direito de manifestação dos Requerentes com a prolação do ato judicial antes do término do prazo concedido. Por conseguinte, diante da nulidade apontada, anulada a Sentença, novo prazo para apresentação das justificativas deve ser concedido aos Requerentes.

Entendendo Vossa Excelência em não reconhecer de pronto a nulidade apontada, segue adiante alguns pontos contraditórios e omissos na Sentença embargada.

## **II - DA PRIMEIRA CONTRADIÇÃO**

- ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FEFC;
- REGULARIDADE NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FEFC;
- INEXISTÊNCIA DE DESEMBOLSO DA QUANTIA DE R\$60.000,00 AO ADVOGADO DIEGO RENNAN TORRES COSTA

Ao sentenciar, o Nobre Julgador entendeu, com fundamento no Parecer Conclusivo da área técnica, que não houve comprovação da realização das despesas custeadas com recursos do FEFC, determinando o ressarcimento ao Tesou Nacional da quantia de R\$78.3305,00 (Setenta e Oito Mil Trezentos e Cinco Reais).

Vejamos as partes tanto da Sentença quanto do Parecer que tratam do tema.

“Quanto a segunda irregularidade apontada constato a ausência de comprovação regular das despesas efetuadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) o que enseja a desaprovação das contas e ressarcimento ao Tesouro Nacional apurados em R\$ 78.305,00 (Setenta e Oito Mil Trezentos e Cinco Reais) que representam 38% do total de despesas pagas com recursos públicos.

Trata-se de recursos originários do Tesouro Nacional cujo repasse fica vinculado à demonstração das despesas sob pena de devolução dos valores não utilizados ou não comprovados regularmente, consoante o dispositivo do artigo 64, §5º c/c artigo 79, § 1º da Res. TSE nº 23.607/2019.”

Já no Parecer consta o seguinte:

“O item 3 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligência identificou as seguintes inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), contrariando o que dispõem os arts. 35, 53, II, c, e 60 da Resolução

TSE nº 23.607/2019, as quais representam % em relação ao total das despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)

DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) CONSIDERADAS IRREGULARES							
DATA	CPF / CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	TIPO DE DOC	Nº DOC FISCAL	VALOR (R\$)	INCONSISTÊNCIA
15/10/2020	34.596.558/0001-01	BALTAZAR SOARES NEIA	Cessão ou locação de veículos	Outro - CONTRATO	003	6.000,00	ausência
03/10/2020	590.450.191-91	FRANCIRLEY ALVES MARINHO	Serviços prestados por terceiros	Outro - CONTRATO	001	4.000,00	Ausência
15/10/2020	045.913.431-03	LEANDRO PEREIRA AMORIM	Cessão ou locação de veículos	Outro - CONTRATO	002	3.500,00	o documento do veículo não está legível
05/11/2020	00.732.085/0001-00	GRAFICA EDITORA BRASIL EIRELI	Publicidade por materiais impressos	Nota Fiscal	0898	2.805,00	ausência
15/10/2020	034.855.855-48	LORIVAN VIEIRA DASILVA	Locação/cessão de bens imóveis	Outro - CONTRATO	001	2.000,00	ausência documentos
27/09/2020	030.182.091-09	DIEGO RENNAN TORRES COSTA	Serviços advocatícios	Recibo	02	60.000,00	divergência contratados e os pagos.
<b>Total</b>						<b>78305,00</b>	<b>34%</b>

Com relação a regularidade das despesas contratadas com recursos do Fundo especial para Financiamento de Campanha mencionadas acima, o prestador não apresentou esclarecimento.

*Inconsistência grave, uma vez que caracteriza a não comprovação ou a comprovação irregular de recursos cuja natureza é pública, em um total de R\$ 78305,00, que representam 38% do total de despesas pagas com recursos públicos, geradora de potencial julgamento das contas pela desaprovação, sujeita a obrigação de ressarcir ao Erário em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos públicos."*

Pois bem, a **primeira contradição** diz respeito ao valor de R\$60.000,00 apontado como pago ao Advogado DIEGO RENNAN TORRES COSTA.

O que houve foi a contratação de honorários advocatícios no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e o pagamento do referido valor via transferência eletrônica, referido pagamento, foi efetuado com recursos públicos do FEFC (contrato de honorários advocatícios e comprovante de pagamento em anexo).

Assim, na verdade o que ocorreu foi tão somente a informação equivocada prestada pelo responsável pela parcial da prestação de contas. Consta os gastos com serviços advocatícios no valor de R\$ 60.000,00 no CPF sob o nº 030.182.091-09. Entretanto, é para constar o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) no CNPJ sob 11.663.980/0001-29 (nota fiscal em anexo), desta forma, o valor correto para constar no CPF sob o nº 030.182.091-09, é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Que foi corrigida com a correta inclusão da despesa com o escritório Sérgio do Vale Advogados Associados.

No próprio parecer a *Comissão de Análise de Prestações de Contas* reconhece no item 4.5 que:

*Quanto à nota fiscal nº 202000000000017, emitida pelo fornecedor SERGIO DO VALE ADVOGADOS ASSOCIADOS, no valor de R\$ 50.000,00, foi possível constatar que o total da despesa com serviços advocatícios foi registrada em nome de DIEGO RENNAN TORRES COSTA, também procurador do candidato, sendo juntados documentos fiscais correspondentes e comprovado o efetivo pagamento por meio de transferência eletrônica.*

Já no item 5.3 do parecer consta a seguinte observação sobre os honorários do mencionado Advogado:

“Com relação ao item, o prestador não apresentou esclareceu o apontamento,

Do exame realizado após diligência, foi possível verificar o registro e pagamento da despesa com serviços advocatícios, conforme já elucidado no item 4.4 deste parecer. **Falha sanada.**”

NÃO HOUVE DESEMBOLSO DE R\$60.000,00 DO FEFC PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS AO ADVOGADO DIEGO RENNAN TORRES COSTA.

Se existe nos autos documento comprovando a despesa contratada e o pagamento realizando, provando que recursos do FEFC custearam as despesas de honorários no valor contratado, como justificar a imposição de que seja devolvido o valor ao Tesouro Nacional?

A Prestação de Contas em comento pautou-se todo o tempo em proporcionar à Justiça Eleitoral total controle sobre os recursos de campanha, que pode aferir a lisura de toda a campanha eleitoral.

Assim, **a contradição apontada é flagrante**, pois a Sentença impõe aos Prestadores/Embargantes a obrigação de devolução da referida quantia ao FEFC, com a existência de comprovação de que o valor contratado foi devidamente pago.

Por todo o exposto, esperam os Embargantes que seja sanada a contradição apontada, abatendo o montante de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), da obrigação de ressarcimento ao Tesouro Nacional.

### **III - DA SEGUNDA CONTRADIÇÃO**

**ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FEFC;**

**REGULARIDADE NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FEFC;**

**INCONSISTÊNCIAS SANADAS EM RELAÇÃO A BALTAZAR SOARES NEIA, FRANCIRLEY ALVES MARINHO, LEANDRO PEREIRA AMORIM GRAFICA, EDITORABRASIL EIRELI E LORIVAN VIEIRA DASILVA.**

Também com relação as demais inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), contraditória a Sentença, merecendo os reparos necessários e que adiante serão demonstrados.

*Alega a Comissão de Análise de Prestações de Contas que* **BALTAZAR SOARES NEIA e LEANDRO PEREIRA AMORIM não apresentaram os documentos de propriedade de seus respectivos veículos, que FRANCIRLEY ALVES MARINHO e GRAFICA E EDITORA BRASIL EIRELI não comprovaram documentação fiscal relativa ao serviço prestado, e LORIVAN VIEIRA DA SILVA, não demonstrou ser proprietário do imóvel.**

Com a prematura prolação da Sentença, os Embargantes/Prestadores se viram impedidos de juntar a documentação identificada como faltante e que se analisadas por Vossa Excelência, elidem por completo toda e qualquer dúvida com relação a regularidade das despesas realizadas na campanha.

Cópia dos documentos dos veículos, notas fiscais e ou recibos e a prova da propriedade do imóvel acompanham a presente petição, e demonstram de forma clara a contradição apontada, esperando com isso que seja aplicado efeito modificativo ao presente recurso, sanando por completo o restante das inconsistências e, com isso, eximindo totalmente os Prestadores do recolhimento ao Tesouro Nacional de qualquer quantia outrora definida por Vossa Excelência, qual seja R\$78.305,00 (setenta e oito mil e trezentos e cinco reais), pois em sendo R\$60.000,00 da inexistente irregularidade relativa ao pagamento dos honorários do Advogado Diego Rennan e R\$18.305,00 das inconsistências esclarecidas nesse momento, nada necessita ser devolvido aos cofres públicos. É o que esperam os Embargantes.

#### **IV - DA TERCEIRA CONTRADIÇÃO**

**GASTO COM COMBUSTÍVEIS NÃO DECLARADO;**

**INEXISTÊNCIA DA REALIZAÇÃO DA DESPESA E INOCORRÊNCIA DA ENTREGA DO PRODUTO;**

**EVENTO POLÍTICO SUSPENSO (CARREATA);**



## JUSTIFICATIVA APRESENTADA NO PRÓPRIO CORPO DA NOTA FISCAL.

Aponta a *Comissão de Análise de Prestações de Contas* que os Prestadores/Embargantes omitiram em sua Prestação de Contas um gasto com combustíveis no montante de R\$17.268,38 (dezessete mil, duzentos e sessenta e oito reais e trinta e oito centavos), este realizado junto a empresa W. F. Combustíveis Ltda.

Justificaram os Prestadores que o combustível seria exclusivamente utilizado na carreta a ser realizada no dia 14/11/2020. Entretanto, houve o cancelamento da carreta na noite do dia 13/11/2020. Desta forma, não houve qualquer abastecimento ou utilização dos combustíveis descritos na referida nota.

Mesmo com a justificativa apresentada e que se encontra grafada no próprio corpo da Nota Fiscal emitida pela empresa (prova inquestionável de sua veracidade), a *Comissão de Análise de Prestações de Contas* se manifestou no sentido de que “*considerando a fragilidade da justificativa, tendo em vista que a nota fiscal continua ativa na base de dados, implicando no pagamento de tributos pelo fornecedor, a ausência de declaração dos referidos gastos eleitorais na prestação de contas caracteriza omissão de gastos eleitorais, violando a determinação expressa nos art. 14 e 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019. Falha não sanada.*”

Ao sentenciar, Vossa Excelência acrescentou o valor da despesa não realizada, ao montante que excedeu ao limite de gastos permitido pela legislação, arbitrando multa no valor total de R\$56.432,21.

Contraditória a Sentença que acolhe o argumento equivocado da *Comissão de Análise de Prestações de Contas*, de que a despesa deve ser incluída como gasto não declarado de campanha, pelo simples fato da Nota Fiscal continuar ativa na base de dados, e que o fornecedor deverá arcar com os tributos.

Como sabido os principais tributos sobre o setor de combustíveis – ICMS, PIS/Cofins e Cide – são recolhidos em etapas anteriores da cadeia produtiva, ou seja, nas refinarias, nas importadoras, nas usinas e nas distribuidoras. Jamais após a Nota Fiscal ao consumidor final.

No mínimo equivocada está a Comissão de Análise em utilizar tal argumento para embasar o não acolhimento da justificativa apresentada pelos prestadores.

O fato de ainda permanecer a Nota Fiscal ativa na base de dados por si só não pode levar a conclusão de que a despesa foi realizada pelos Candidatos, uma vez que compete exclusivamente ao fornecedor, a baixa da referida Nota.

Não existe prova maior que o registro no corpo do documento fiscal, do verdadeiro fato que culminou com a desnecessidade de utilização do combustível pelos Prestadores, qual seja, a não realização do ato de campanha (carreata).

Assim, apontada a contradição entre o argumento utilizado pela *Comissão de Análise de Prestações de Contas* (suposta obrigação de pagamento do tributo pelo fornecedor), a realidade fática acerca da tributação sobre combustíveis, e a incapacidade dos Embargantes de anularem a referida nota, requerem os Prestadores que, acolhendo a justificativa de cancelamento do evento político de campanha eleitoral (carreata), outrora lançada no corpo da Nota Fiscal, seja também abatido o valor de R\$17.268,38 (dezessete mil, duzentos e sessenta e oito reais e trinta e oito centavos) da multa eleitoral aplicada em razão da suposta violação ao limite de gastos efetuados na campanha eleitoral.

#### V- DESPESAS QUE NÃO FORAM LANÇADAS

No entanto, permanecem as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas encaminhadas pelos órgãos fazendários:

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS						
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	N ° DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R\$) <sup>1</sup>	% <sup>2</sup>	FONTE DA INFORMAÇÃO
09/11/2020	27.796.271/0001-51	H. Z. MALHARIA LTDA	2141	6.750,00	2,05	NFE
09/11/2020	27.796.271/0001-51	H. Z. MALHARIA LTDA	2141	6.750,00	2,05	NFE
13/11/2020	11.365.521/0001-69	.COM CONSTRUCOESE	162	14.100,00	4,28	NFE
		EMPREENDIMEN TOS LTDA				
<b>Total</b>				<b>27.600,00</b>		

*Diante do exposto, cumpre ressaltar que, a omissão de declaração de gastos eleitorais na prestação de contas, informados à Justiça Eleitoral pelos órgãos fazendários e sobre os quais registrou-se em diligência a omissão, que perfazem um total de R\$ 27.600,00, que representam 9,12% do total de despesas contratadas na campanha, configura irregularidade de natureza grave, geradora de potencial desaprovação, pois revela a realização de gastos eleitorais não declarados à Justiça Eleitoral, descumprindo-se o que prescreve o art. 14 da Resolução TSE 23.607/2019.*

#### 1) H.Z. MALHARIA DUPLICIDADE DA INFORMAÇÃO

Aponta o relatório da Comissão de Análise de Prestações de Contas que foram identificadas omissões relativas às despesas ali mencionadas, em relação àquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de fornecedores emitidas para o candidato, revelando inícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, da Resolução TSE nº. 23.607/2019.

Pois bem, em relação a nota fiscal sob o nº 2141, no valor de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais). Contraditória a Sentença que acolhe o argumento equivocado da *Comissão de Análise de Prestações de Contas*, de que foram emitidas duas notas fiscais no mesmo valor e sob o mesmo número, é salta aos olhos o equívoco apresentado pela Comissão de Análise de Prestação de Contas, data venia, Excelência, trata-se de uma única nota fiscal com a informação em duplicidade, ou seja, impossível duas notas distintas com o mesmo número de emissão.

Ao sentenciar, Vossa Excelência acrescentou o valor da despesa não realizada, ao montante que excedeu ao limite de gastos permitido pela legislação, arbitrando multa no valor total de R\$56.432,21.

Portanto, referente A Nota Fiscal 2141 emitida pela empresa H.Z MALHARIA LTDA **foi emitida de forma equivocada pela referida empresa, haja vista que o material não foi confeccionado no prazo combinado pelos organizadores da campanha, assim, não foi entregue aos Prestadores/Embargantes (Declaração da empresa em anexo).**

#### 2) .COM CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS

Aponta o relatório da Comissão de Análise de Prestações de Contas que foram identificadas omissões relativas às despesas ali mencionadas, em relação àquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de fornecedores emitidas para o candidato, revelando inícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, da Resolução TSE nº. 23.607/2019.

Inicialmente, referente A Nota Fiscal 137 emitida pela empresa JOHN BANDEIRA SERVICOS DE CONFECOES E GRAFICA LTDA **foi emitida de forma equivocada pela referida empresa, haja vista que o material não foi entregue ao candidato em decorrência da demora na entrega do referido material**, a referida nota fiscal foi emitida no dia 11 de novembro de 2020, ou seja, ao final do período eleitoral, conforme se faz prova pela nota fiscal de devolução em anexo).

Ao sentenciar, Vossa Excelência acrescentou o valor da despesa não realizada, ao montante que excedeu ao limite de gastos permitido pela legislação, arbitrando multa no valor total de R\$56.432,21.

Com a prematura prolação da Sentença, os Embargantes/Prestadores se viram impedidos de juntar a documentação identificada como faltante e que se analisadas por Vossa Excelência, elidem por completo toda e qualquer dúvida com relação a regularidade das despesas realizadas na campanha.

## VI - DÍVIDA DE CAMPANHA

*In caso, os prestadores declararam ocorrência de dívida de campanha no valor de R\$ 28.000,00 (Vinte e Oito Mil Reais), conforme o extrato de prestação de contas final, registrado no ID 64230833, corroborado no demonstrativo de relação de dívidas não pagas (ID 64230648). No entanto, estas dívidas declaradas devem compor o demonstrativo de assunção de dívidas assumidas pelo Partido Político sob pena de rejeição das contas, nesse sentido foram omissos os prestadores ao deixarem de promover a assunção da dívida, enquadrando-se no disposto no artigo 34, caput da Res. Nº 23.607/2019.*

É importante ressaltar que o contrato de prestação de serviços contábeis para fins eleitorais, do contador CLEBERSON JOSE DA FONSECA, no valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), firmado em 01 de outubro de 2020. Tendo em vista que o referido profissional de contabilidade solicitou afastamento dos serviços da campanha eleitoral do candidato a Prefeito Aquiles Pereira de Sousa. Assim, as partes de comum acordo pactuaram distrato, sem ônus para ambas as partes, não resta dúvida que não existe dívida de campanha referente aos serviços

contábeis contratados no início da campanha. (Conforme os termos de distrato em anexo).

Assim, apontada a contradição entre o argumento utilizado pela Comissão de Análise de Prestações de Contas (suposta DIVIDA DE CAMPANHA). Vejamos:

*Sinalizou que há dívidas de campanha declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas na campanha, no montante de R\$ 28.000,00, não tendo sido apresentado(s) o(s) seguinte(s) documento(s), conforme dispõe o art. 33, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019: } Autorização do órgão nacional de direção partidária; } Acordo expressamente formalizado, no qual constam a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor, } Cronograma de pagamento e quitação e indicação da fonte dos recursos a serem utilizados para a quitação do débito assumido.*

Entretanto, a realidade fática é que os Embargantes não deixaram dívida de campanha no processo de prestação de contas. O que houve foi somente o cerceamento de defesa na apresentação de justificativas no referido relatório de inconsistências apresentadas pela Comissão de Análise de Prestações de Contas.

Com a prematura prolação da Sentença, os Embargantes/Prestadores se viram impedidos de juntar a documentação identificada como faltante e que se analisadas por Vossa Excelência, elidem por completo toda e qualquer dúvida com relação a regularidade das despesas realizadas na campanha.

## VII - DOS REQUERIMENTOS:

Face ao exposto, requer a V. Exa., seja **ANULADA A SENTENÇA**, por afronta ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista que foi tolhido o direito de manifestação dos Requerentes com a prolação do ato judicial antes do término do prazo concedido. Pugnando ainda, diante da nulidade apontada, pela concessão de novo prazo aos Requerentes/Embargantes para apresentação das justificativas e documentos acerca das inconsistências.

Na remota hipótese de não acolhida a nulidade apontada, requer seja admitido os embargos, dando-lhe o efeito modificativo tendo-se em vista as graves contradições apontadas e, considerando o disposto no art. 1.022, inc. I e II do CPC/15, requer-se o conhecimento e acolhimento do presente recurso, para, sanando-se os vícios apontados, proceder-se ao:

a) Reconhecimento da contradição acerca das despesas com honorários do Advogado Diego Rennan Torres Costa, uma vez que restou provado que a quantia paga foi devidamente contratada, assim, a quantia utilizada no pagamento dos honorários do profissional foi devidamente contratada, abatendo o montante de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), da obrigação de ressarcimento ao Tesouro Nacional;

b) Reconhecimento da contradição entre as inconsistências apresentadas no Parecer em nome de **BALTAZAR SOARES NEIA, LEANDRO PEREIRA AMORIM, FRANCIRLEY ALVES MARINHO, GRAFICA E EDITORA BRASIL EIRELI e LORIVAN VIEIRA DA SILVA e os documentos que acompanham a presente petição, esperando** seja aplicado efeito modificativo ao presente recurso, eximindo totalmente os Prestadores do recolhimento ao Tesouro Nacional de qualquer quantia outrora definida por Vossa Excelência, em especial os R\$18.305,00 das inconsistências esclarecidas nesse momento;

c) Reconhecimento da contradição entre o argumento utilizado pela Comissão de Análise de Prestações de Contas (suposta obrigação de pagamento do tributo pelo fornecedor), a realidade fática acerca da tributação sobre combustíveis, e a incapacidade dos Embargantes de anularem a referida nota, aplicando efeito modificativo ao presente recurso, seja também abatido o valor de R\$17.268,38 (dezessete mil, duzentos e sessenta e oito reais e trinta e oito centavos) da multa eleitoral aplicada em razão da suposta violação ao limite de gastos efetuados na campanha eleitoral.

d) Reconhecimento da contradição entre o argumento utilizado pela Comissão de Análise de Prestações de Contas (suposta obrigação de pagamento do tributo pelo fornecedor), a realidade fática acerca da tributação sobre as notas fiscais, e a incapacidade dos Embargantes de anularem as referidas notas, aplicando efeito modificativo ao presente recurso, seja também abatido o valor de R\$ 27.600,00 (vinte e sete mil, seicentos reais) da multa eleitoral aplicada em razão da suposta violação ao limite de gastos efetuados na campanha eleitoral.

e) Reconhecimento da contradição acerca das despesas com contabilidade do contador **CLEBERSON JOSE DA FONSECA**, é a realidade fática uma vez que restou provado que as partes de comum acordo pactuaram distrato, sem ônus para ambas as partes,

não restando dúvida ser inexistente dívida de campanha, referente aos serviços contábeis contratados no início da campanha.

Termos em que, espera deferimento.

Palmas/TO, 19 de fevereiro de 2021.

**DÉBORA SOUSA RIBEIRO**

**OAB/TO Nº 5623**

**EVALEDA LINHARES NUNES DO VALE**

**OAB/TO Nº 4828**

**DIEGO RENNAN TORRES COSTA**

**OAB/TO Nº 7929**

**SÉRGIO RODRIGO DO VALE**

**OAB/TO Nº 547**